



REPÚBLICA DE ANGOLA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

GRELHA COMPARATIVA DOS ANTEPROJECTOS DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

	PROJECTO C	PROJECTO A	PROJECTO B
Tipo de Estado	Unitário, laico, descentralizado, democrático e de direito.	Unitário, descentralizado, laico, democrático e de direito.	Unitário, laico, democrático e de direito. Redacção alternativa: Angola é um Estado Federativo.
Fundamentos da República e do Estado	Dignidade da pessoa humana, soberania popular, unidade nacional, pluralismo de expressão e de organização política.	Dignidade da pessoa humana, soberania e cidadania igual para todos, pluralismo político e os valores da paz, trabalho, justiça e prosperidade para todos.	Igualdade dos cidadãos, liberdade de expressão e pluralismo político.
Objectivos da República e do Estado	Construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.	Construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária. Garantir desenvolvimento humano dos angolanos; redução das desigualdades sociais e regionais; erradicação da pobreza.	Construção de uma sociedade livre, democrática, de paz e progresso social. Preservação da sociedade e do bem estar da sociedade.

Soberania e formas de exercício	Popular. Sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico. Referendo e outras formas. Exercida pelos órgãos de soberania do Estado unitário.	Popular. Sufrágio universal, periódico, directo e secreto. Plebiscito, referendo, iniciativa popular, revogação de mandato. Exercida pelos órgãos do Estado unitário.	Popular. Sufrágio universal, directo, secreto e periódico. Referendo e outras formas de participação. Exercida pelos órgãos de soberania do Estado.
Estado Democrático de Direito	Supremacia da Constituição, separação de poderes, interdependência de funções, respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais.	Supremacia da Constituição, separação de poderes, interdependência de funções, respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais.	Supremacia da Constituição, separação de poderes, Interdependência de funções, respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais.
Organização económica	Livre iniciativa económica e empresarial; livre mercado; respeito e protecção à propriedade e iniciativa privada; solidariedade social; justiça social; responsabilidade social da propriedade; redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais; concertação social; defesa do consumidor e do ambiente. O Estado regula economia, fomenta e coordena desenvolvimento.	Liberdade económica. Subordinação do poder económico ao poder político democrático; planeamento e controlo democrático, participativo e descentralizado do desenvolvimento económico e social; participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas de política. Banco Central independente; transparência, rigor e verdade na execução orçamental e na gestão das finanças públicas; fiscalização contabilística, patrimonial, financeira e operacional dos planos, programas e orçamentos de órgãos públicos, incluindo os dos poderes soberanos, os das entidades autónomas, os das empresas públicas ou de capitais públicos e os das autarquias, por	Economia liberal, baseada na livre iniciativa e nos três tipos de propriedade: pública, privada e mista, gozando todas de igual protecção perante o Estado. Na utilização e exploração da propriedade pública, o Estado deve garantir a sua eficiência e rentabilidade, preservando os interesses das comunidades locais. O Estado é regulador e promotor da justiça social e do bem-estar económico e social das populações;

		entidade independente autónoma.	
Nacionalidade	Originária ou adquirida. <i>Jus sanguini</i> por um dos progenitores. Aquisição regulada por lei. Recém-nascido achado em território angolano é presumido angolano. Portadores de dupla nacionalidade com limitações para o exercício de certos cargos públicos.	Originária ou adquirida. <i>Jus sanguini</i> por ambos os progenitores. Os nascidos de pai ou mãe angolanos podem optar após maioridade. Princípios gerais para regulação da aquisição e perda consagrados na Constituição. Certos cargos públicos são privativos de angolanos de origem e sem dupla nacionalidade.	
Língua oficial e línguas nacionais	Português. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das línguas de Angola bem como das principais línguas de comunicação internacional.	As línguas nacionais e a língua portuguesa são consideradas línguas oficiais, nos termos da lei.	Português. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das línguas nacionais.
Angolanidade	Princípio da protecção e promoção da identidade e da realidade histórica angolana caracterizadas pela sua diversidade étnica, racial, linguística e cultural como factores de unidade e harmonia entre os angolanos.	Mecanismos para a protecção da identidade e da realidade histórica angolana com base na sua diversidade étnica, racial, linguística e cultural. Requerentes da nacionalidade angolana devem demonstrar possuir comprovados vínculos identitários da história, cultura, línguas e costumes de Angola.	Princípio da protecção e promoção da identidade e da realidade histórica angolana caracterizadas pela sua diversidade étnica, racial, linguística e cultural como factores de unidade e harmonia entre os angolanos.
Direito consuetudinário	Reconhece a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição e à lei.	Reconhece a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição e à Lei vigente.	Reconhece a validade do costume. O Estado reconhece, respeita e protege o poder tradicional estabelecido em todo território nacional.

Recursos naturais	Princípio da propriedade pública dos recursos naturais e o seu aproveitamento racional em benefício da comunidade, com respeito pelo ambiente e pelos direitos das futuras gerações	Aproveitamento racional, em benefício da comunidade, com respeito pelo ambiente e pelos direitos das futuras gerações. Propriedade pública.	Princípio do aproveitamento racional dos recursos nacionais em benefício da comunidade, com respeito pelo ambiente e pelos direitos das futuras gerações.
Propriedade da terra	Propriedade originária do Estado e pode ser transmitida para pessoas singulares e colectivas tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento nos termos da Constituição e da Lei.	Propriedade originária do povo angolano.	Propriedade originária e tradicional do Povo, sob responsabilidade do Estado podendo ser transmitida para pessoas singulares e colectivas com vista o seu racional aproveitamento.
Território	O território da República de Angola é o historicamente definido pelos limites geográficos existentes a 11 de Novembro de 1975, data da independência nacional.	O território da República de Angola é o historicamente definido pelos limites geográficos de Angola tais como existentes a 11 de Novembro de 1975.	
Divisão territorial	A República de Angola organiza-se territorialmente em Províncias, Municípios e Comunas.	O território da República de Angola divide-se em Regiões, Províncias, Municípios e Comunas.	O território nacional divide-se em Províncias, Municípios, Comunas, Aldeias ou Bairros. Redacção alternativa: a organização política e administrativa da República federativa compreende a Federação, os Estados Federados e os Municípios.

Descentralização	Estado Unitário que respeita na sua organização os princípios da autonomia do poder local, da desconcentração e descentralização administrativas.	Estado Unitário que, na sua organização e funcionamento, adopta a descentralização política e administrativa a dois níveis, criando entes territoriais autónomos e autarquias. Consagra Cabinda e Luanda como entidades territoriais autónomas com estatutos político-administrativos próprios.	
Símbolos Nacionais	Manter os símbolos nacionais actuais. O Hino é o “Angola Avante”	Consagrar os novos símbolos da República (Bandeira Nacional, Hino Nacional e Bandeira da República) mediante concurso público. Não confundibilidade dos símbolos dos partidos políticos e de outras organizações com os símbolos nacionais.	
Capital do País	A capital da República de Angola é Luanda.	A capital da República de Angola é Luanda.	A capital da República de Angola é Luanda
Relações internacionais	Soberania e independência nacional; respeito pelos direitos humanos; direito dos povos à autodeterminação e independência; igualdade entre os Estados; solução pacífica dos conflitos; não ingerência nos assuntos internos de outros Estados; reciprocidade de vantagens; cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.	Independência, soberania, igualdade entre Estados e não ingerência nos assuntos internos de outros Estados; prevalência dos direitos humanos; respeito pelos direitos dos povos; não agressão ou intervenção militar; promoção da democracia e defesa da paz na solução dos conflitos; repúdio e combate ao terrorismo, racismo, corrupção e tráfico de seres humanos; ilicitude do tráfico de órgãos humanos. reforço da identidade africana; fortalecimento	Respeita os princípios da Carta das Nações Unidas, da União Africana e estabelece relações diplomáticas com todos os países, na base do respeito mútuo e da reciprocidade de vantagens.

		<p>da acção dos Estados africanos em favor da potenciação do património cultural dos povos africanos. Integração económica, política e social dos povos e Estados africanos, a nível regional e continental, tendo em vista a erradicação da pobreza, a potenciação do capital físico e humano, o aperfeiçoamento da democracia, a potenciação dos mercados e a transformação da África num espaço de liberdade, justiça, segurança e prosperidade. Indisponibilidade do uso da força pelos Estados para fins económicos ou de agressão; Dissolução dos blocos político-militares; solidariedade mundial e a justiça social como fundamentos de um sistema de segurança colectiva, capaz de erradicar a pobreza das nações, aumentar a prosperidade global e garantir a paz mundial. Promoção da realização do respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, através de uma justiça internacional sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.</p>	
Direitos e garantias dos cidadãos	Reconhecimento e as garantias de respeito pelos Direitos Humanos, de harmonia com a letra e o espírito das convenções internacionais sobre os Direitos da Pessoa Humana.	Garantias, direitos e liberdades civis, económicos e culturais do Homem.	Reconhecimento e as garantias de respeito pelos Direitos Humanos, de harmonia com a letra e o espírito das convenções internacionais sobre os Direitos os Direitos da Pessoa Humana.

Princípio da igualdade	Igualdade de direitos, deveres e oportunidades de todos os angolanos perante a Constituição e a Lei.	Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a Lei.	Igualdade de direitos, deveres e oportunidades de todos os angolanos perante a Lei.
Maioridade	Aquisição da maioridade aos 18 anos	A maioridade é adquirida aos 18 anos.	A maior idade adquire-se aos 18 anos
Angolanos no estrangeiro	O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os laços económicos, sociais, culturais, patriotismo e de solidariedade com as comunidades angolanas aí radicadas ou que revelem alguma relação de origem, em consanguinidade, cultura, história com Angola	Os cidadãos angolanos que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua residência fora do País	
Garantias e meios de defesa jurisdicionais	Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva Acção popular Recurso contencioso Habeas corpus Habeas data	Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva Acção popular Recurso contencioso Habeas corpus Habeas data Mandado de segurança Mandado de injunção	Acesso ao direito, Habeas corpus, habeas data.
Garantias e meios de defesa não jurisdicionais	Asilo Petição Denúncia Reclamação	Asilo Petição Denúncia Reclamação	Asilo Petição Reclamação Queixa

	Queixa.	Queixa. Direito de resistência	Direito de resistência
Responsabilidades do Estado na garantia dos direitos fundamentais	Assegura a integridade das pessoas, a tolerância e a estabilidade social. Protege a propriedade e demais direitos reais. Estado civilmente responsável por acções ou omissões de que resulte violação ou prejuízos. Autores são criminalmente responsáveis.	Protege instrumentos e mecanismos de garantia do exercício do poder político pelo povo directamente ou através dos vários Partidos Políticos como indisponíveis à Lei e aos poderes públicos. Estado promove e protege liberdade de imprensa e seus instrumentos realizadores como indisponíveis à Lei e aos poderes públicos.	
Responsabilidade e do Estado	Responsabilidade do Estado e de outras entidades públicas	Responsabilidade do Estado e de outras entidades públicas.	O Estado e outras pessoas colectivas públicas são civil e solidariamente responsáveis.
Família	Consagra o casamento, união de facto e igualdade entre homem e mulher e entre os filhos. Protege os direitos da criança, e dos jovens, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino, constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.	Consagra casamento, união de facto e igualdade entre homem e mulher e entre os filhos. Protege os direitos da criança, e dos jovens, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino, constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.	Consagra casamento, união de facto e igualdade entre homem e mulher e entre os filhos. Protege os direitos da criança. O Estado deve promover a união dos lares evitando quanto possível a dispersão por motivo de ordem profissional baseada na transferência ou colocação dos cônjuges.

<p>Direitos políticos</p>	<p>Capacidade eleitoral activa. Inelegibilidade eleitoral para o PR aos cidadãos que não residam no País por dez anos consecutivos. Expressar e divulgar livremente o pensamento por qualquer meio. Informar, informar-se e ser informado, sem impedimentos, limitações, censura, tutela nem discriminações; Criar associações e Partidos políticos. Exercício do direito de reunião e manifestação sem necessidade de qualquer autorização. Iniciativa popular. Opção política não deve prejudicar acesso livre e igual à função pública nem desenvolvimento da carreira profissional.</p>	<p>Capacidade eleitoral activa. Inelegibilidades eleitorais para familiares de titulares de cargos executivos no território de jurisdição do titular. Expressar e divulgar livremente o pensamento por qualquer meio. Informar, informar-se e ser informado, sem impedimentos, limitações, censura, tutela nem discriminações; Criar Partidos políticos. Exercício do direito de manifestação e reunião sem a necessidade de qualquer autorização. Iniciativa popular e Revogação de mandatos com financiamento público. Inelegibilidades de dirigentes partidários para a tomada de posse no exercício de cargos executivos elegíveis, cargos judiciais ou jurisdicionais.</p>	<p>Capacidade eleitoral activa e divulgar livremente o pensamento por qualquer meio; Criar Partidos políticos. Exercício e abusos da liberdade de imprensa regulados por lei. Exercício do direito de manifestação e reunião regulados por lei. Opção política não deve prejudicar acesso livre e igual à função pública nem desenvolvimento da carreira profissional. Incompatibilidade de funções de PR e de dirigentes partidários</p>
<p>Direito democrático de oposição</p>	<p>Direito de resposta e de réplica política às declarações do executivo. Tempos de antena limitados às campanhas.</p>	<p>Direito ao bloqueio ou veto. Direitos de antena, de resposta e de réplica política. Tempos de antena permanente.</p>	<p>Direito de resposta e de réplica política</p>

Propriedade	Direito de propriedade e expropriação	Direito de propriedade e possibilidade de expropriação	Direito de propriedade e de expropriação
Vida pública	Participação na vida pública	Liberdade de acesso à função pública; Direito de acesso a cargos públicos	
Liberdade expressão e informação	Liberdade de expressão e informação	Liberdade de expressão e informação	Liberdade de expressão e informação
Imprensa	Liberdade de imprensa; a lei estabelece as formas do seu exercício. Não pode esta ser sujeita a qualquer censura prévia, de natureza política, ideológica ou artística.	Âmbito e conteúdo definidos constitucionalmente. Indisponibilidade da Lei e dos poderes públicos para impedir, limitar, regular ou impor qualquer tipo ou forma de censura ao exercício desse direito. Regulação da comunicação social por uma entidade independente e sem interferência dos poderes públicos. Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.	Garantida constitucionalmente e regulada por lei. Não pode esta ser sujeita a qualquer censura prévia, de natureza política ou ideológica.
Pena de Morte	Proibida	Proibida	Proibida
Crimes imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia	Genocídio e crimes contra a humanidade, terrorismo, crimes militares, definidos por lei, tortura, escravatura e cárcere privado, tráfico	Suborno e corrupção activa, tortura tráfico de drogas e entorpecentes, tráfico de seres humanos, terrorismo e os definidos como hediondos.	

	de pessoas, órgãos humanos, drogas e estupefacientes, tráfico, abusos e exploração sexual e comercial de menores, crimes dolosos e violentos de que resulte a morte, outros previstos por lei		
Garantias de processo criminal	Presunção de inocência. Direito de defesa, visita, de recurso e de patrocínio judiciário sem restrições. Consagra direitos dos detidos e presos.	Presunção de inocência. Prisão preventiva limitada a 15 dias. Direito de defesa da escolha do arguido, visita, de recurso e de patrocínio judiciário sem restrições. Instrução é da competência de um juiz, que pode delegar excepto quando os actos se prendam directamente com os direitos fundamentais.	Presunção de inocência; direito de defesa, visita, de recurso e de patrocínio judiciário sem restrições. Consagra direitos dos detidos e presos.
Acção popular	Direito de acção popular	Acção popular em defesa do bem comum	
Extradição e expulsão	Não é permitida a expulsão de cidadãos angolanos; Não é permitida a extradição de cidadãos angolanos do território nacional, salvo nos crimes de genocídio e crimes contra a humanidade, terrorismo, crimes militares definidos por lei, tortura, escravatura e cárcere privado, tráfico de pessoas, órgãos humanos, drogas e estupefacientes, tráfico, abuso e exploração sexual e comercial de menores, crimes dolosos e violentos	Não é admitida a expulsão de cidadãos angolanos; Nenhum angolano é extraditado, salvo o de nacionalidade adquirida, em caso de crime comum praticado antes de adquirir a nacionalidade angolana, ou de comprovado envolvimento no crime internacional organizado, em actos de terrorismo, tráfico de seres humanos, tráfico de drogas entorpecentes	É interdita a extradição de cidadãos angolanos

	de que resulte a morte, existindo acordo internacional assegurada a garantia de um processo justo e exclusão da aplicação da pena de morte		
Ensino	Direito ao ensino, cultura e desporto	Educação, cultura e ciência	Educação
Trabalho	Direito ao trabalho	Direito ao trabalho; direito dos trabalhadores	Direito ao trabalho e protecção profissional
Saúde	Saúde e segurança social	Saúde; Segurança social e solidariedade	Assistência
Dever de contribuição	Todo o cidadão tem o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que aufera, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da Lei	Os cidadãos contribuem para os benefícios que auferem ao abrigo do sistema nacional de segurança social	Todo o cidadão tem o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade
Portadores de deficiência	Direitos dos cidadãos portadores de deficiência	Protecção dos cidadãos portadores de deficiência	Protecção das pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais
Antigos combatentes	Protecção dos antigos combatentes e mutilados de guerra		Protecção especial do Estado e da sociedade dos antigos combatentes e veteranos de guerra

Princípios fundamentais	Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da Lei; Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da Lei; Livre mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por Lei; Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privada; Responsabilidade social da propriedade; Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais; Concertação social; Defesa do consumidor e do ambiente	Liberdade económica; subordinação do poder económico ao poder político democrático; coexistência do sector público, privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção; planeamento e controlo democrático, participativo e descentralizado do desenvolvimento económico e social; participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas de política; Banco Central independente; transparência, rigor e verdade na execução orçamental e na gestão das finanças públicas; fiscalização contabilística, patrimonial, financeira e operacional dos planos, programas e orçamentos de órgãos públicos	O Estado institui a economia liberal baseada na livre iniciativa, intervindo de forma modular com vista a garantir o crescimento equilibrado entre os sectores e regiões do País, a utilização e distribuição racional dos recursos económicos para o bem-estar das populações
Justiça social	Solidariedade e justiça social		
Sectores económicos	Coexistência dos sectores públicos, privado e cooperativo; direito ao uso e fruição comunitária de meios de produção		O sistema económico assenta em três tipos de propriedade pública, privada e mista
Planeamento	O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da Lei; O		

	planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos; A Lei define e regula o sistema de planeamento nacional		
Bens públicos	Bens do domínio público e privado do Estado	Bens do domínio público do Estado	
Nacionalizações	Irreversibilidade das nacionalizações e confiscos		Irreversibilidade das nacionalizações e confiscos
Investimento estrangeiro		Investimentos estrangeiros	
Sistema fiscal	Visa assegurar a realização da política económica e social do Estado, satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza	Visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza	Com vista à satisfação do equilíbrio económico dos cidadãos e o desenvolvimento do Estado, é criado o sistema fiscal, baseado numa tributação proporcional aos rendimentos, quer de pessoas singulares quer colectivas. Os impostos são criados por lei, que determina as modalidades, benefícios fiscais bem como a garantia dos contribuintes

Impostos	Só podem ser criados por Lei que determina a sua incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes; No decurso do ano fiscal não pode ser alargada a base da incidência, nem agravada a taxa de impostos	O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar; a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real	Os impostos só podem ser criados por Lei.
Taxas	A criação, modificação e extinção de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e nos demais casos previstos na Lei, devem constar de Lei reguladora do seu regime jurídico		A criação, modificação e extinção das taxas só podem ser feitas por Lei.
Sistema financeiro	Garante a constituição, a captação, a reprodução e a segurança das poupanças, assim como a mobilização dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social; A organização e o funcionamento das instituições financeiras são regulados por Lei	É o conjunto de instituições intermediadoras de recursos financeiros na economia, estruturado por lei, de modo a garantir a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários à emancipação económica dos angolanos e ao desenvolvimento harmonioso do País; integram o sistema financeiro instituições normativas, operativas e auxiliares descentralizadas	O sistema financeiro garante a constituição, a captação, a reprodução e a segurança das poupanças, assim como a mobilização dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.
OGE	Constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional; O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o	A República de Angola adopta, na gestão e fiscalização do seu património e das contas do Estado, o princípio da segregação de funções em harmonia com o princípio republicano da separação de poderes; A República consagra o modelo orçamento-programa como	Constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.

	nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos, da segurança social, bem como para as autarquias locais em cada ano económico e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas; A execução do Orçamento Geral do Estado é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas em condições definidas na Lei	principal instrumento de gestão e fiscalização dos planos, programas e dispêndios públicos; O modelo orçamental da República obedece às características de estreita conexão entre as funções planeamento, orçamento e implementação, ao ciclo orçamental e alocação de recursos com ênfase no objectivo do gasto; Os poderes de fiscalização do património, orçamentos, programas e das finanças públicas são exercidos pelo Tribunal de Contas	
Banco Central	Banco Nacional de Angola como banco central e emissor assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial; Lei própria dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola como banco central	Banco Central Independente é o Banco Central da República, órgão do Estado regulador da política monetária, independente dos poderes políticos e garante da estabilidade da moeda e da liquidez do sistema financeiro	Banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.
Segurança social	Sistema Nacional de segurança social	Institucionalização de um Sistema Nacional de Segurança Social	Sistema Nacional de Segurança Social
Órgãos de Soberania	Presidente da República, Assembleia Nacional e os Tribunais	Presidente da República, Assembleia Nacional e os Tribunais	Presidente da República, Assembleia Nacional, Governo e os Tribunais
Sistema de Governo	Sistema Presidencialista-parlamentar	Sistema Presidencialista	Sistema Semi-Presidencialista

Chefia do Executivo/Governo	Presidente da República	Presidente da República	Primeiro-Ministro, nomeado pelo PR sob proposta do partido político vencedor, a quem compete coordenar e orientar a acção do Governo, presidir ao Conselho de Ministros, representar o Governo na Assembleia Nacional e referendar as resoluções do Conselho de Ministros
Papel do Presidente da República	O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do poder executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas; O Presidente da República exerce o poder executivo, auxiliado por um Vice-Presidente e por Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros	O Presidente da República é o órgão singular que exerce o poder executivo do Estado, auxiliado por Ministros de Estado	O Presidente da República é o Chefe do Estado, representa interna e internacionalmente a Nação, é o Comandante em Chefe das Forças Armadas e o garante da Constituição; o Presidente da República assegura a independência, a integridade territorial e orienta a política externa do País.
Sufrágio	Universal, directo, igual, secreto e periódico	Universal, directo e secreto	Universal, directo, igual, secreto e periódico
Idade mínima	Cidadãos maiores de 35 anos, que residam habitualmente no país há pelo menos dez anos	Cidadãos de origem maiores de 35 anos e não titulares de uma segunda nacionalidade	Cidadãos angolanos originários, maiores de 35 anos

Subscrição de candidatura	Partidos políticos ou coligação de partidos políticos subscritas por um mínimo de trinta mil cidadãos eleitores ou por um mínimo de trinta e cinco mil cidadãos eleitores, para as candidaturas independentes	Partidos políticos legalmente constituídos, as coligações de partidos políticos, ou um mínimo de cinco mil e um máximo de dez mil cidadãos eleitores	Partidos Políticos, Coligação de Partidos ou individualidades que recolham no mínimo quinze mil assinaturas de cidadãos eleitores
Apresentação de candidatura	Ao Tribunal Constitucional	Ao Supremo Tribunal Eleitoral	Ao Tribunal Constitucional
Mandato	5 Anos. Pode ser exercido até 2 mandatos	4 Anos	5 Anos. Pode ser exercido até 2 mandatos
Renúncia ao mandato	O PR pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Nação, remetida ao Tribunal Constitucional e com conhecimento à Assembleia Nacional	O PR pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia Nacional	O PR pode renunciar ao mandato em mensagem à Nação, perante a Assembleia Nacional
Mensagem à Nação	O PR dirige anualmente ao País, na Assembleia Nacional, uma mensagem sobre o estado da Nação		
Forma dos actos	Decretos Presidenciais e despachos presidenciais; Ordens, Instruções e Directivas do Comandante em Chefe; actos administrativos		Decretos e Despachos presidenciais

Posse	O PR eleito é empossado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, perante a Assembleia Nacional	O PR e o Vice-Presidente da República tomam posse em sessão da Assembleia Nacional	O PR eleito toma posse perante o Tribunal Constitucional
Ausência do Território nacional		O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento; A inobservância do disposto no número um implica, de pleno direito, a perda do cargo	
Responsabilidade e criminal	O PR não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno, traição a Pátria, bem como nos casos de prática de crimes definidos pela presente Constituição como imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia; Pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo	São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da República que atentem contra a Constituição e, especialmente, contra a existência da República, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judicial, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais dos órgãos locais, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, o regime democrático e a soberania popular, a probidade na administração, a lei orçamental, o cumprimento das leis e das decisões judiciais; O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por actos estranhos ao exercício de suas funções	O Presidente da República não responde pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo no que diz respeito ao suborno ou traição à Pátria; O Presidente da República responde civil e criminalmente por actos estranhos ao exercício das suas funções.

<p>Destituição</p>	<p>O Presidente da República pode ser destituído do cargo nas seguintes situações: por crime de traição à Pátria e espionagem; por crimes de suborno, peculato e corrupção; por incapacidade física e mental definitiva para continuar a exercer o cargo; por titularidade de alguma nacionalidade adquirida, para além da angolana ou a sua aquisição durante o mandato e por crime hediondos e violentos</p>		
<p>Substituição do PR</p>	<p>Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República eleito, as funções são assumidas pelo Vice-Presidente, o qual cumpre o mandato até ao fim, com a plenitude dos poderes</p>	<p>Durante o impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou vacatura dos respectivos cargos e até à tomada de posse do novo Presidente eleito, assume o exercício interino da Presidência por um período máximo de cem dias o Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.</p>	<p>No caso de impedimento do Presidente da República ou vacância do cargo, o Presidente da Assembleia Nacional, assume interinamente as funções</p>
<p>Competência do PR como Chefe de Estado (actos próprios)</p>	<p>Nomear e exonerar o Vice-Presidente da República de entre personalidades eleitas para o Parlamento; Convocar as eleições do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia Nacional e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição; Dirigir mensagem à Assembleia</p>	<p>Nomear os Ministros de Estado, após confirmação em audiência pela Assembleia Nacional; Exonerar os Ministros de Estado; Elaborar e enviar à Assembleia Nacional o plano plurianual, o projecto de lei de directrizes orçamentais e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; Fazer</p>	<p>Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro ouvida a Assembleia Nacional; Nomear e exonerar os demais membros do Governo sob proposta do Primeiro-Ministro; Nomear o Governador do Banco Nacional de Angola sob proposta do Primeiro-Ministro; Presidir ao Conselho da República e da Defesa</p>

	<p>Nacional; Promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões inconstitucionais, nos termos previstos na Constituição; Nomear e exonerar os Ministros, os Secretários de Estado e os Vice-ministros; Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juízes do referido Tribunal; Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal; Nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas e os demais Juízes do referido Tribunal, nos termos da Constituição; Nomear os Juízes e Procuradores do Supremo Tribunal Militar; Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais da República e os Adjuntos do Procurador-geral da República; Nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola; Nomear e exonerar os Governadores e os Vice-Governadores das províncias; Nomear</p>	<p>executar o Plano, os programas e o Orçamento do Estado; Elaborar e enviar à Assembleia Nacional as Contas do Estado; Promulgar os regulamentos necessários à boa execução das leis; Assegurar a boa gestão dos serviços e da actividade da administração directa do Estado, civil e militar, bem assim como a superintendência da administração indirecta e a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma; Praticar todos os actos exigidos por lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas; Prestar, anualmente, à Assembleia Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas; Decretar e executar a intervenção da República nas Entidades autónomas; Dirigir mensagens à Assembleia Nacional e às Assembleias Legislativas das entidades autónomas; Remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Nacional por ocasião</p>	<p>Nacional; Decretar a dissolução da Assembleia Nacional, ouvido o Presidente desta e o Conselho da República; Sob a indicação do Ministro das Relações Exteriores, nomear e exonerar os Embaixadores e confirmar as cartas credenciais dos Embaixadores estrangeiros; Nomear e exonerar o Procurador Geral da República e os adjuntos mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público; Indultar e comutar penas; Promulgar as leis aprovadas pela Assembleia Nacional e os decretos-lei aprovados pelo Governo; Dirigir mensagens à Assembleia Nacional e solicitar a sua convocação; Pronunciar-se em todas as circunstâncias graves e de emergência para a vida da Nação, tomando as decisões mais ponderosas; Conferir títulos de honra e condecorações; A exoneração do Primeiro-Ministro implica a demissão do Governo e do Governador do Banco Nacional.</p>
--	--	---	---

	<p>e exonerar os Reitores das universidades públicas; Convocar referendos, nos termos da Constituição e da lei; Declarar a guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional; Indultar e comutar penas; Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, após autorização da Assembleia Nacional; Conferir condecorações e títulos honoríficos, nos termos da Lei; Promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional, as leis da Assembleia Nacional; Presidir ao Conselho da República; Presidir ao Conselho Superior Estratégico; Nomear os membros do Conselho Superior da Magistratura nos termos previstos pela Constituição; Designar os membros do Conselho da República</p>	<p>da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; Conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos por lei; Conferir condecorações e distinções honoríficas; Nomear, após aprovação pela Assembleia Nacional, os Juizes do Poder Judicial, os Ministros do Tribunal de Contas da República, o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral da Liberdade de Imprensa, o Presidente e Vice-Presidente do Banco Central e outras entidades que a Constituição e a lei determinem; Nomear o Advogado Geral da República e os magistrados nos casos previstos nesta Constituição; Nomear membros do Conselho de Estado, nos termos desta Constituição; Convocar e presidir o Conselho de Estado e o Conselho de Defesa Nacional; Exercer outras competências previstas nesta Constituição.</p>	
--	---	---	--

<p>Competência como Titular do poder executivo</p>	<p>Definir a orientação política do país; Dirigir a política nacional; Submeter à Assembleia Nacional a proposta do Orçamento Geral do Estado; Dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender na Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma; Definir a orgânica do Conselho de Ministros, dos Ministérios e dos demais órgãos equiparados; Solicitar à Assembleia Nacional autorização para legislar sobre as matérias referidas na al. c), do art. 153º, da Constituição; Apresentar ao Conselho de Ministros os projectos de actos legislativos sobre as matérias de reserva relativa da Assembleia Nacional, nos termos da respectiva autorização legislativa; Submeter ao Conselho de Ministros os instrumentos de planeamento nacional; Exercer iniciativa legislativa mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional; Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalhos; Dirigir e orientar a acção do</p>	<p>Exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direcção superior da Administração Pública directa e indirecta; Dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; Prover e extinguir os cargos da Administração Pública, quando vagos, nos termos da lei;</p>	

	Vice-Presidente, dos Ministros, Secretários de Estado e dos Governadores de província		
Competência nas relações internacionais	Definir e dirigir a execução da política externa do Estado;_Representar o Estado;_Assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;_Nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários;_Acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros.	Manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; Celebrar tratados, convenções e actos internacionais, sujeitos à ratificação pela Assembleia Nacional; Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pela Assembleia Nacional, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; Celebrar acordos de paz, autorizado pela Assembleia Nacional; Permitir, nos termos da Constituição, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional	Representar o Estado, ratificar os tratados, tratados, convenções e outros instrumentos internacionais. Nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários; Acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros
Competência como Comandante em Chefe	Definir a política de defesa nacional e dirigir a sua execução; Definir, orientar e decidir as estratégias de emprego e utilização das Forças Armadas Angolanas; Presidir e convocar o Conselho de Defesa e Segurança Nacional; Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, os Chefes de Estado-Maior	Exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Força Aérea, promover os seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; Decretar o Estado de defesa e o Estado de sítio	Nomear e exonerar o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, seus adjuntos bem como outros Chefes de Estado Maior do Exército, Força Aérea e Marinha, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; Promover os oficiais das Força Armadas, ouvido o Conselho Nacional de Defesa; Promover referendos; Declarar a guerra e fazer a paz, ouvidos

	<p>dos ramos das Forças Armadas Angolanas e respectivos adjuntos; Promover, graduar e patentear os oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional; Contribuir, no âmbito das suas competências, para que se assegure a fidelidade das Forças Armadas Angolanas à Constituição e às instituições democráticas; Assumir a direcção superior das Forças Armadas Angolanas em caso de guerra e assegurar a sua capacidade de defesa e prontidão militar; Conferir, por iniciativa própria, condecorações militares.</p>		<p>os Conselhos da República, da Defesa Nacional e a Assembleia Nacional;</p>
<p>Competência em matéria de segurança nacional</p>	<p>Definir a política de segurança nacional e assegurar a sua execução; Definir e aprovar o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança; Dirigir a actividade tendente à adopção, em caso de grave ameaça à segurança interna e externa, das providências adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado do pessoal, equipamento, instalações e</p>		

	<p>outros meios atribuídos a cada área das forças e serviços de segurança; Nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional e seus adjuntos; Promover, graduar e patentear os oficiais comissários da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional; Nomear e exonerar os titulares dos serviços de segurança nacional e seus adjuntos.</p>		
Competência legislativa		<p>Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição; Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; Vetar projectos de lei, total ou parcialmente, nos termos da Constituição;</p>	
Promulgação de Leis	<p>O Presidente da República promulga as Leis da Assembleia Nacional nos trinta dias posteriores à sua recepção; Não tem direito de Veto, apenas solicita à Assembleia Nacional uma nova apreciação ou à fiscalização preventiva ao Tribunal Constitucional</p>	<p>Após a recepção de qualquer diploma da Assembleia Nacional deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada</p>	<p>O Presidente da República deve promulgar as leis trinta dias após a sua aprovação pela Assembleia Nacional; O PR solicita à Assembleia Nacional a apreciação em parte ou no todo do referido diploma</p>

Definição da Assembleia Nacional	A Assembleia Nacional é o parlamento da República de Angola; A Assembleia Nacional é um órgão unicameral, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado	A Assembleia Nacional é a assembleia representativa de todos os cidadãos angolanos, que, por seu mandato e no seu interesse, exerce as funções políticas, legislativas e fiscalizadoras inerentes ao exercício do Poder Legislativo do Estado	A Assembleia Nacional é o órgão representativo de todos os angolanos e exprime a sua vontade soberana
Composição		Assembleia Nacional é composta por duzentos e vinte e três Deputados	Duzentos e vinte e cinco Deputados
Candidaturas	As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos	A eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é feita por listas plurinominais de partidos políticos ou de coligações de partidos	As candidaturas serão apresentadas individualmente pelos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos ou candidatos independentes
Mandato	5 Anos	4 Anos	
Incompatibilidades	Ministro, Secretário de Estado e Vice Ministro; Embaixador em função; Magistrado judicial e do Ministério Público; Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto; Membro dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público; Governador provincial, Vice-Governador e demais titulares dos órgãos da administração local do Estado	Os Deputados que forem nomeados para funções executivas ou jurisdicionais não podem exercer o mandato	Membro do Governo; Presidente ou membro do Conselho de Administração de sociedades anónimas, sócio-gerente de sociedade por quotas, directores de empresas públicas, magistrados e forças militares e paramilitares no activo

Dissolução	O PR não tem competência de dissolver a AN	O PR não tem poderes de dissolver a AN	A Assembleia Nacional pode ser dissolvida pelo PR
Competências da Assembleia Nacional	Competência política legislativa; Competência de controlo e fiscalização e Competência em relação a outros órgãos; Reserva Absoluta e Reserva Relativa de competência legislativa	Competência política legislativa; Competência de controlo e fiscalização e Competência em relação a outros órgãos; Reserva Absoluta e Reserva Relativa de competência legislativa	Competência legislativa; reserva Absoluta e relativa
Competências jurisdicionais privativas		Autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de Ministros e membros do seu Gabinete, nos termos da Constituição; Processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Força Aérea nos crimes da	

		mesma natureza conexos com aqueles; Processar e julgar os Juizes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Eleitoral, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da República nos crimes de responsabilidade	
Princípios	Legalidade, igualdade, da justiça, proporcionalidade e imparcialidade, simplificação administrativa, aproximação dos serviços às populações, desconcentração e descentralização administrativas	Legalidade, boa administração, boa-fé, igualdade, imparcialidade, decisão, desburocratização e a fortalecer a cultura da responsabilização, aproximando os serviços às populações	
Polícia, defesa e segurança nacionais	A segurança pública e dos cidadãos é um dever do Estado, um direito e responsabilidade de todos; Ao Estado compete assegurar a defesa e a segurança nacionais; As Forças Armadas Angolanas, sob autoridade suprema do Comandante em Chefe, obedecem aos órgãos de soberania, incumbindo-lhes a defesa militar do País e a segurança nacional	A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida pela Polícia para a preservação da ordem pública democrática e da integridade física das pessoas e do património; As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares sob a autoridade suprema do Presidente da República	A Defesa Nacional tem por objectivo garantir a independência nacional, a integridade territorial, a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa; As Forças Armadas Angolanas são o órgão de Defesa Nacional, cuja missão é a protecção do território nacional

Administração local do Estado	A Administração Local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central visa, a nível local, assegurar a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa	Governos provinciais são órgãos desconcentrados da Administração Pública que visam assegurar a realização das funções do Estado e a coordenação institucional dos programas e dos entes descentralizados, a nível provincial	Os órgãos máximos das províncias denominam-se Governadores coadjuvados por Vice-Governadores provinciais.
Poder Local	A organização democrática do Estado implica existência de específicas formas organizativas do poder local; As formas organizativas do poder local compreendem as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos	O poder local é exercido pelos cidadãos, a nível das autarquias, no respeito pelos institutos da democracia participativa; As formas organizativas do poder local compreendem as autarquias e as autoridades do poder tradicional.	As formas organizativas do poder local, compreendem as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos
Categoria	As autarquias locais organizam-se nos municípios	Os órgãos autárquicos compreendem o nível municipal	As autarquias organizam-se nos municípios
Órgãos das Autarquias	Assembleia Municipal e Presidente da Câmara Municipal	Assembleia Municipal e Presidente da Câmara Municipal	Assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivo colegial
Tutela	Tutela administrativa do Executivo	Fiscalização pelo Poder Legislativo e controlo interno do Poder Executivo	A actividade administrativa das autarquias locais está sujeita à tutela administrativa do executivo

<p>Atribuições das autarquias</p>	<p>As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal e cooperação descentralizada e geminação</p>	<p>Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei; Criar, organizar, fundir e suprimir unidades administrativas, observada a legislação aplicável; Instituir o Conselho dos Anciãos e regulamentar o seu funcionamento e forma de participação nos projectos e planos das autarquias; Organizar e prestar, directamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte colectivo, que tem carácter essencial; Manter, com a cooperação técnica e financeira da República, programas de educação infantil e de ensino fundamental; Prestar, com a cooperação técnica e financeira da República, serviços de atendimento à saúde da população; Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planeamento e controlo do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural; Promover a protecção do património histórico-cultural local, observada a legislação e a acção fiscalizadora nacional.</p>	<p>Possuem atribuições no domínio da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal e cooperação descentralizada e geminação.</p>
--	---	--	---

Finanças e património local	A lei define o património das autarquias e estabelece o regime de finanças das autarquias locais	As autarquias têm património e finanças próprios	Os órgãos administrativos gozam de autonomia administrativa e financeira nos termos que a lei determina
Poder Tradicional	O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição e a lei	A República de Angola reconhece as autoridades do poder tradicional, sua identidade histórica, política e cultural, como fundamentos da angolidade e factores de estabilidade social, enriquecimento cultural e repositório de vivência e sabedoria popular das comunidades	O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição e a lei
Instituição de defesas dos direitos dos cidadãos	A Provedoria de Justiça é uma instituição pública independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública	A Advocacia Pública dos Cidadãos é uma instituição de direito público, a quem incumbe a protecção e tutela os direitos dos cidadãos angolanos residentes no país e no estrangeiro, a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todas as fases do processo judicial	O Provedor de Justiça é um órgão independente à Magistratura Judicial, cujo escopo é a defesa casuística dos direitos, deveres, liberdade e garantias fundamentais do cidadão, quando formalmente os seus interesses se encontrem ameaçados; Alta Autoridade Contra a Corrupção
Função Jurisdicional	A justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei	A função jurisdicional do Estado é exercida por órgãos de soberania e por órgãos que asseguram as funções essenciais à justiça, sua independência e controlo interno	Os Tribunais são os órgãos judiciais, que podem ser ordinários ou especiais, incumbidos de administrar a justiça entre os cidadãos
Sistema jurisdicional	O sistema de organização e funcionamento dos tribunais compreende o seguinte: Uma ordem de tribunais comuns unitária e	São órgãos do Poder Judicial que concorrem para o exercício da função jurisdicional do Estado: Os Tribunais; O Conselho Nacional de Justiça; O Ministério Público; A	São Tribunais ordinários aqueles cuja pirâmide tem no topo o Tribunal Supremo; São Tribunais especiais entre outros, o Administrativo, o Fiscal, o de

	integrada, encabeçada pelo Tribunal Supremo O Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar como categorias autónomas de tribunais	Advocacia Pública da República; A Advocacia Pública dos Cidadãos.	Contas, o Militar e o Tribunal Constitucional
Independência	Os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei e gozam de autonomia administrativa e financeira nos termos da Constituição e da lei	Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei	No âmbito das suas funções, os Juízes, são independentes e só devem obediência à Lei e à sua consciência
Categoria de Tribunais	Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo, Tribunal Supremo Militar e Tribunal de Contas; A jurisdição comum é encabeçada pelo Tribunal Supremo e estruturada por Tribunais da Relação, Tribunais Provinciais e Tribunais Municipais de acordo com critérios da alçada e do território definidos na lei; Podem ser criados tribunais militares, administrativos, fiscais e aduaneiros, marítimos e arbitrais	Tribunal Constitucional; Supremo Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Eleitoral; Supremo Tribunal Militar; Tribunal de Contas Tribunal da Relação; Tribunais Judiciais comuns de primeira instância; Tribunais Eleitorais Regionais e Provinciais; Tribunal de Família; Tribunal do Trabalho; Tribunal Administrativo e Fiscal e Tribunais Militares	Uma ordem de tribunais comuns unitária e integrada, encabeçada pelo Tribunal Supremo; Tribunal Constitucional; Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Supremo Militar
Ministério Público	O Ministério Público é uma instituição autónoma essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de estatuto e órgãos próprios, hierarquicamente organizados sob a dependência do Procurador-Geral da República.	O Ministério Público é uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição	O Ministério Público é uma instituição autónoma essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de estatuto e órgãos próprios, hierarquicamente organizados sob a dependência do Procurador-Geral da República.

Composição do Ministério Público	Presidido pelo Procurador-Geral da República, coadjuvado por Vice - Procurador-Geral da República e por Adjuntos do Procurador-Geral da República. Nos Tribunais inferiores, o Ministério Público é representado por Procuradores Provinciais, Procuradores Provinciais Adjuntos e Procuradores Municipais	O Ministério Público abrange: o Ministério Público da República; o Ministério Público das Entidades autónomas; o Ministério Público das Províncias; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público da Polícia; o Ministério Público Militar; o Ministério Público das Eleições; o Ministério Público da Liberdade de Imprensa; o Ministério Público da Família;	A Procuradoria Geral da República é presidida pelo Procurador Geral da República, coadjuvado por Vice-procuradores gerais da República e compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público,
Auto organização e funcionamento	O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e o Conselho Superior do Ministério Público, que é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público	O Conselho Nacional de Justiça é o órgão superior de controlo da gestão administrativa, financeira, deontológica e técnica do Poder Judicial e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e o Conselho Nacional do Ministério Público, que é o órgão colegial de controlo interno, a quem compete vigiar e controlar a actuação administrativa e financeira do Ministério Público e o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros	O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina e Conselho Superior do Ministério Público
Disposições finais e transitórias	O Direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se desde que não seja contrária à Constituição ou aos princípios nela consagrados. A Assembleia Nacional com a composição saída das eleições de	Os órgãos de soberania existentes à data da entrada em vigor desta Constituição mantêm-se em funções até à tomada de posse dos órgãos a eleger ao abrigo da presente Constituição. As leis e os regulamentos em vigor na Republica de Angola são validos enquanto	A Constituição da República de Angola tem a sua data da aprovação pela Assembleia Nacional. A Constituição da República de Angola entra em vigor no dia .../...../...., sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

	<p>Setembro mantém-se em funções até à tomada de posse dos Deputados eleitos nos termos da presente Constituição.</p> <p>O mandato do Presidente da República vigente à data da entrada em vigor da Constituição da República de Angola considera-se válido e prorrogado até a tomada de posse do Presidente da República eleito nos termos da presente Constituição.</p> <p>A institucionalização efectiva das autarquias locais obedece ao princípio do gradualismo.</p> <p>Os órgãos competentes do Estado determinam por lei a oportunidade da sua criação, o alargamento gradual das suas atribuições, o doseamento da tutela de mérito e a transitoriedade entre da administração local do Estado e as autarquias locais.</p> <p>A designação dos Juizes dos Tribunais superiores deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea.</p> <p>A Constituição da República de</p>	<p>não forem alterados ou revogados e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente Constituição.</p> <p>A presente Constituição entra em vigor no dia ___ do mês de _____ do ano de 20__.</p>	<p>O Direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se em vigor, em tudo que não contrarie as normas da Constituição ou princípios nela consagrados.</p> <p>A Assembleia Nacional com a composição saída das eleições de Setembro de 2008, mantém-se em funções até a tomada de posse dos deputados eleitos nos termos da presente Constituição.</p> <p>O mandato do Presidente da República vigente à data da entrada em vigor da Constituição da República de Angola considera-se válido e prorrogado até a tomada de posse do Presidente da República eleito nos termos da presente Constituição.</p>
--	---	--	--

	Angola tem a data da sua aprovação pela Assembleia Nacional, ... A Constituição da República de Angola entra em vigor no dia,		
--	--	--	--

O GRUPO TÉCNICO